



Protocolo 5.509/2024

Assunto: **Recurso de Processo Licitatório**

Via 1/2

Mafra/SC, 10 de Maio de 2024 às 16:28

De:

Para:

E.c. Empreendimentos -
 digitado por Flavia Massaneiro Wormsbecker em
PMM-SADM-DGA-DP - Departamento de
Protocolo

PMM-SADM-DGA-SCL - Subdiretoria de
Compras e Licitações

PMM-SADM-DGA-DP

Esta documentação faz parte do Protocolo 5.509/2024



Protocolo 5.509/2024

Assunto: **Recurso de Processo Licitatório**

Via 2/2

Mafra/SC, 10 de Maio de 2024 às 16:28

De:

Para:

E.c. Empreendimentos -
 digitado por Flavia Massaneiro Wormsbecker em
PMM-SADM-DGA-DP - Departamento de
Protocolo

PMM-SADM-DGA-SCL - Subdiretoria de
Compras e Licitações

PMM-SADM-DGA-DP

Esta documentação faz parte do Protocolo 5.509/2024

TERMO DE ENTREGA	Nome legível: _____
Recebido em: ____/____/____ às ____:____	Assinatura: _____
	RG/CPF: _____



SELBACH & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MAFRA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Licitação nº 007/2023
Processo Licitatório nº 309/2023**

E.C. EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 21.352.152/0001-23, com sede e foro à Avenida Nossa Senhora da Luz, nº 230, apt. 802, no bairro Cabral, cidade de Curitiba/PR – CEP 82.510-020, neste ato representada por seu sócio administrador, **EZIO LUIZ CALLIARI FILHO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 7.800.731-1/SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.889.439-54, residente e domiciliado à Rua Bom Jesus, 303, Apto. 1.801, 18º Andar, Juvevê, Curitiba – PR, CEP 80035-010, comparece perante o Ilustre Presidente, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, para apresentar **RECURSO A DESCLASSIFICAÇÃO NA LICITAÇÃO MODALIDADE CP Nº 007/2023** que faz pelas razões de fato e de direito abaixo declinadas.

Inicialmente é importante destacar que a E.C. EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP é uma empresa sólida com atuação no mercado de obras de pavimentação desde 2014. Oportuno salientar que a empresa já participou e sagrou-se vencedora de outras licitações, tendo assim já prestado outros serviços dessa natureza ao órgão contratante.

Isto posto, passamos a analisar o escopo do processo licitatório objeto do presente recurso. O edital traz os requisitos específicos bem como as condições para a contratação de empresa especializada para realizar as obras de pavimentação asfáltica Ecológica, drenagem e sinalização da Rua Elzira Bley Maia, no Bairro Centro II, Alto de Mafra e da Rua Capitão João Bley,

S|C SELBACH & CORRÊA | ADVOGADOS ASSOCIADOS

► Rua Erasto Gaertner nº133 - Sala 04
Bacacheri - Curitiba/PR
CEP.82.510-160

☎ (41) 3229-4043
● (41) 98405-4043
■ contato@selbachcorrea.com.br

no Bairro Vila Ivete, conforme projetos, memorial descritivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, com recursos do financiamento CAIXA/FINISA Contrato nº 0900793-00.

Infelizmente a empresa ora recorrente foi indevidamente considerada desclassificada no presente certame por uma decisão que, com todo respeito, merece ser revista e reformada, para que assim seja corrigida a presente injustiça.

O objetivo da ora recorrente é apenas fazer valer seus direitos, contribuindo assim também em favor com a municipalidade, pois o presente recurso visa garantir a sua participação no presente processo licitatório, garantindo assim, uma disputa justa e com o caráter mais amplo possível.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

No caso do presente recurso, segundo item 21.2.1 do edital em comento, o prazo para apresentação do presente recurso é de 05 (cinco) dias úteis, excluindo-se o dia de início e computando-se o dia de sua data final.

Senão vejamos:

21.2.1. Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou renovação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição e em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o artigo 78, da Lei no. 8666/93, aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multas;

Portanto, na presente data, o recurso encontra-se perfeitamente tempestivo, devendo esse ser admitido e conhecido em seus termos.

II – DA DESCLASSIFICAÇÃO – SUPOSTAS DIVERGÊNCIAS ENTRE MEDIDAS – CULPA EXCLUSIVA DO ENTE CONTRATANTE

O edital em análise tem como objetivo promover a contratação de empresa especializada para proceder a pavimentação de algumas ruas no município de Mafra/SC.

Conforme já mencionado, a empresa EC EMPREENDIMENTOS já participou e sagrou-se vencedora de inúmeros certames junto ao ente municipal, sempre cumprindo com suas obrigações com excelência e dedicação.

Nos termos da ata lavrada no dia 03/05/2024 foi consignado que a empresa ora recorrente foi desclassificada pelo fato de que supostamente *“apresentou divergências nas unidades de medidas nos itens 5.12 e 5.14 e 5.15 nos lotes 01” e “na unidade de medida no item 6.12 para o lote 02 conforme edital”*

VERDADEIRO ABSURDO!

Passamos a analisar os lotes 01 e 02 em separado, bem como os referidos itens que supostamente apresentaram incongruências, para facilitar a compreensão da realidade fática apresentada no presente caso

2.1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO – LOTE 01 - SUPOSTAS DIVERGÊNCIAS ENTRE MEDIDAS NOS ITENS 5.12,

5.14 e 5.15 – CULPA EXCLUSIVA DO ENTE CONTRATANTE – PENALIDADE INDEVIDA

Iniciamos com a análise do item 5.12 do edital, referente ao lote 01, que tem sua correlação na tabela SINAPI sob o nº 102331. O edital trouxe que a unidade de medida utilizada foi (M3).

Porem essa medida foi inserida erroneamente e confronta diretamente com a unidade de medida constante na memória de cálculo do referido item, que consta expressamente que a unidade de medida a ser adotada é a (TXKM).

Juntamente a mesma unidade de medida utilizada pela ora recorrente em sua planilha de orçamento conforme será abaixo demonstrado.

Para ilustrar, vejamos o comparativo entre as unidades de medidas utilizadas para o item em comento (5.12). Abaixo seguem os trechos da memória de cálculo, da planilha de orçamento apresentada pela empresa bem como do edital que tratam deste item.

Vejamos abaixo qual foi a unidade de medida utilizada na memória de cálculo do item 5.12 - (M3XKM):

$$12,65 \text{ ton} \times 83,50 \text{ km} = 1.506,28 \text{ TxKM}$$

Vejamos abaixo qual foi a unidade de medida utilizada na planilha de orçamento apresentada pela empresa do item 5.12 - (TXKM):

5.12	SINAPI	102331	TRANS DE MATERIAL ASFÁLTICO, COM CAMINHÃO C/CAPACIDADE DE 30000L EM ROD PAV. P/DIST MÉDIAS TRANSP SUPERIORES A 30 KM (DMT ATÉ 83,50KM)	TXKM	1.506,28
------	--------	--------	--	------	----------

Agora vejamos abaixo a unidade de medida utilizada no edital apresentada pelo ente contratante (M3).

5.12	SINAPI	102331	TRANSPORTE DE MATERIAL ASFÁLTICO, COM CAMINHÃO COM CAPACIDADE DE 30.000 L EM RODOVIA PAVIMENTADA PARA DISTÂNCIAS MÉDIAS DE TRANSPORTE SUPERIORES A 30 KM. (DMT ATÉ 83,50 KM)	M3	1.506,28
------	--------	--------	--	----	----------

Claramente na hora de formatar o edital foi inserida, por parte do responsável encarregado pelo ente público, a unidade de medida (M3), totalmente em desconformidade com a utilizada na memória de cálculo.

Além da desconformidade da unidade de medida inserida no item, a própria numeração do item está em desconformidade com a memória de cálculo. Novamente fica evidente que o edital foi formatado de maneira conturbada e equivocada, induzindo os participantes ao erro.

É de fácil compreensão que houve um equívoco por parte do contratante na hora da elaboração do presente edital pois as unidades de medidas são divergentes (edital/memória de cálculo) mas a quantidade é a mesma apresentada na planilha de cálculo apresentada pela empresa, exatamente a mesma da memória de cálculo e do edital (1.506,28).

As quantidades de cada item são as mesmas, tanto no edital quanto na planilha de orçamento apresentada pela empresa e na memória de cálculo do item.

Analisamos agora o item 5.14 do edital, referente ao lote 01, que tem sua correlação na tabela SINAPI sob o nº 95875. O edital trouxe que a unidade de medida utilizada foi (TXKM).

Porem essa medida foi inserida erroneamente e confronta diretamente com a unidade de medida constante na memória de cálculo do referido item, que consta expressamente que a unidade de medida a ser adotada é a (M3XKM).

Juntamente a mesma unidade de medida utilizada pela ora recorrente em sua planilha de orçamento conforme será abaixo demonstrado.

Para confirmar, vejamos a unidade de medida utilizada na memória de cálculo do item 5.14 - (M3XKM):

$$395,55 \text{ m}^3 \times 30 \text{ km} = 11.866,50 \text{ m}^3 \times \text{km}$$

Abaixo a unidade de medida utilizada na planilha apresentada pela empresa para o item 5.14 - (M3XKM):

5.14	SINAPI	95875	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M3 DE MASSA ASFÁLTICA PARA PAVIMENTAÇÃO URBANA DMT ATÉ 30 KM	M3XKM	11.866,50
------	--------	-------	---	-------	-----------

Abaixo a unidade de medida utilizada erroneamente no edital para o referido item (TXKM):

5.14	SINAPI	95875	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 DE MASSA ASFÁLTICA PARA PAVIMENTAÇÃO URBANA DMT ATÉ 30 KM	TXKM	11.866,50
------	--------	-------	--	------	-----------

É de fácil compreensão que houve um equívoco por parte do contratante na hora da elaboração do presente edital pois as unidades de medidas são divergentes (edital/memória de cálculo) mas a quantidade é a

mesma apresentada na planilha de cálculo apresentada pela empresa, exatamente a mesma da memória de cálculo e do edital (11.866,50).

Passamos a análise do item 5.15 do lote 01, que supostamente apresentou divergências entre as unidades de medidas exigidas no edital frente ao apresentado pela empresa ora recorrente.

O item 5.15 referente ao lote 01, que tem sua correlação na tabela SINAPI sob o nº 93590. O edital trouxe que a unidade de medida utilizada foi (TXKM).

Porem essa medida foi inserida erroneamente e confronta diretamente com a unidade de medida constante na memória de cálculo do referido item, que consta expressamente que a unidade de medida a ser adotada é a (M3XKM).

Juntamente a mesma unidade de medida utilizada pela ora recorrente em sua planilha de orçamento conforme será abaixo demonstrado.

Veamos qual era a unidade de medida que foi corretamente utilizada na memória de cálculo do item 5.15, na planilha da empresa ora recorrente e no edital ora em comento.

A unidade de medida utilizada na memória de cálculo do item 5.15 - (M3XKM):

$$395,55 \text{ m}^3 \times 61,55 \text{ km} = 24.346,10 \text{ m}^3\text{xkm}$$

Abaixo a unidade de medida utilizada na planilha apresentada pela empresa para o item 5.15 - (M3XKM):



5.15	SINAPI	93590	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M3 DE MASSA ASFÁLTICA PARA PAVIMENTAÇÃO URBANA DMT ACIMA DE 30 KM (DMT ATÉ 61,55KM)	M3XKM	24.346,10
------	--------	-------	--	-------	-----------

Abaixo a unidade de medida utilizada erroneamente no edital para o referido item (TXKM):

5.15	SINAPI	93590	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 DE MASSA ASFÁLTICA PARA PAVIMENTAÇÃO URBANA DMT ACIMA DE 30 KM (DMT ATÉ 58 KM)	TXKM	24.346,10
------	--------	-------	---	------	-----------

É de fácil compreensão que houve um equívoco por parte do contratante na hora da elaboração do presente edital pois as unidades de medidas são divergentes (edital/memória de cálculo) mas a quantidade é a mesma apresentada na planilha de cálculo apresentada pela empresa, exatamente a mesma da memória de cálculo e do edital (24.346,10).

2.1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO – LOTE 02 - SUPOSTAS DIVERGÊNCIAS ENTRE MEDIDAS NO ITEM 6.12 – NÃO OCORRÊNCIA

Passamos a análise do item 6.12 do lote 02, que supostamente apresentou divergências entre as unidades de medidas exigidas no edital frente ao apresentado pela empresa ora recorrente.

O item 6.12 referente ao lote 02, que tem sua correlação na tabela SINAPI sob o nº 102331. O edital trouxe que a unidade de medida utilizada foi (M3).

Porem essa medida foi inserida erroneamente e confronta diretamente com a unidade de medida constante na memória de cálculo do

referido item, que consta expressamente que a unidade de medida a ser adotada é a (TXKM).

Juntamente a mesma unidade de medida utilizada pela ora recorrente em sua planilha de orçamento conforme será abaixo demonstrado.

Vejamos qual era a unidade de medida que foi corretamente utilizada na memória de cálculo do item 6.12, na planilha da empresa ora recorrente e no edital ora em comento.

A unidade de medida utilizada na memória de cálculo do item 6.12 - (TXKM):

$$6,93\text{ton} \times 116,50\text{km} = 807,34 \text{ TxKM}$$

Abaixo a unidade de medida utilizada na planilha apresentada pela empresa para o item 6.12 - (TXKM):

6.12	SINAPI	102331	TRANSP DE MATERIAL ASFÁLTICO, COM CAMINHÃO C/CAPACIDADE DE 30000L EM ROD PAV. P/DIST MÉDIAS TRANSP SUPERIORES A 30 KM (DMT ATÉ 83,50KM)	TXKM	807,34
------	--------	--------	---	------	--------

Abaixo a unidade de medida utilizada erroneamente no edital para o referido item (M3):

6.12	SINAPI	102331	TRANSPORTE DE MATERIAL ASFÁLTICO, COM CAMINHÃO COM CAPACIDADE DE 30.000 L EM RODOVIA PAVIMENTADA PARA DISTÂNCIAS MÉDIAS DE TRANSPORTE SUPERIORES A 30 KM. (DMT ATÉ 83,50 KM)	M3	807,34
------	--------	--------	--	----	--------





SELBACH & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

É de fácil compreensão que houve um equívoco por parte do contratante na hora da elaboração do presente edital pois as unidades de medidas são divergentes (edital/memória de cálculo) mas a quantidade é a mesma apresentada na planilha de cálculo apresentada pela empresa, exatamente a mesma da memória de cálculo e do edital (807,34).

Portanto, restou largamente comprovado que o erro foi do ente contratante e que a empresa ora recorrente cumpriu com os requisitos do edital, bem como respeitou todos os padrões estabelecidos em edital.

Como medida de justiça, não existe outro deslinde possível para a presente lide a não ser a classificação da empresa como concorrente no presente certame.

Por esses motivos, não havendo outra forma de solucionar tal questão, a empresa concorrente não tem outro meio senão apresentar o presente recurso, para que, pelos motivos acima expostos, solicite a sua classificação no presente certame.

3 - DO DIREITO - DA ILEGALIDADE DO AFASTAMENTO POR DETALHES FORMAIS - DA INDEVIDA INDUÇÃO AO ERRO POR PARTE DO ENTE CONTRATANTE

Verifica-se que o presente processo licitatório, assim como todos os outros, deve objetivar selecionar a melhor e mais vantajosa proposta para a administração pública, bem como aquela que conseguirá atender os desejos e anseios da população local.

A desclassificação da empresa ora recorrente afronta diretamente aos princípios básicos do direito administrativo, sendo eles: da competitividade, da moralidade, do interesse público, da igualdade, da

transparência e da segurança jurídica. Todos os princípios trazidos no art. 3º da lei 8.666/93 (lei de licitações e contratos administrativos).

Vejamos o posicionamento do STJ "Superior Tribunal de Justiça" sobre o tema, que, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento/desclassificado em razão de detalhes formais:

***ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA**

1. *É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*
2. *Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*
3. **O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.**
4. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.**
5. *Segurança concedida" (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)"*

Portanto, segundo entendimento do próprio STJ, o procedimento licitatório deve ser o mais abrangente possível, possibilitando assim o maior número de concorrentes, objetivando a escolha mais vantajosa, e não se deve afastar da concorrência nenhum candidato por meros detalhes formais, sempre levando em conta o princípio da razoabilidade.

Somando-se a esse entendimento, o Tribunal de Contas da União TCU, vem adotando posicionamento no mesmo sentido, prestigiando a adoção do formalismo moderado e reconhecendo a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do processo licitatório.

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função

no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 119/2016 - Plenário:

“A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios” (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO).

Por fim, resta devidamente demonstrado que a empresa ora recorrente deve ser devidamente habilitada, por ter cumprido com todos os requisitos e formalidades do edital, em respeito ao princípio a livre concorrência, evitando assim uma clara afronta aos dispositivos legais aplicados à espécie e também a norma jurídica brasileira.

III – DOS PEDIDOS

A vista de todo o exposto, a empresa pugna pelo recebimento do presente RECURSO, que seja conhecido e provido, para promover a habilitação da empresa ora recorrente no presente certame.

Se não for este o entendimento desta Douta Comissão de Licitação, a empresa pugna pela suspensão do presente certame até a adequação das incongruências apresentadas nas unidades de medidas utilizadas para elaboração das memórias de cálculo com as contidas nos itens 5.12 e 5.14 e 5.15 do LOTE 01 e o item 6.12 do LOTE 02.

Não sendo acatados os termos do presente recurso, poderão ser tomadas as medidas legais necessárias ao cumprimento da legislação.

S|C

SELBACH & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Curitiba/PR – 10 de maio de 2024



EC EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP

S|C SELBACH & CORRÊA | ADVOGADOS ASSOCIADOS

► Rua Erasto Gaertner nº133 - Sala 04
Bacacheri - Curitiba/PR
CEP 82.510-160

☎ (41) 3229-4043
● (41) 98405-4043
✉ contato@selbachcorrea.com.br